



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MOHAMED RAED MOHAMED RAMADAN

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

CAMPINA GRANDE - PB
2020

MOHAMED RAED MOHAMED RAMADA

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, campus I, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Steffi Graff Stalchus Montenegro

**CAMPINA GRANDE - PB
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R166r Ramadan, Mohamed Raed Mohamed.
A ressocialização dos apenados no sistema prisional brasileiro [manuscrito] / Mohamed Raed Mohamed Ramadan. - 2020.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.
"Orientação : Prof. Esp. Steffi Graff Stalchus Montenegro, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Ressocialização. 2. Sistema Prisional Brasileiro. 3. Direito penal. I. Título
21. ed. CDD 345

MOHAMED RAED MOHAMED RAMADAN

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo apresentado ao Programa de Graduação da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

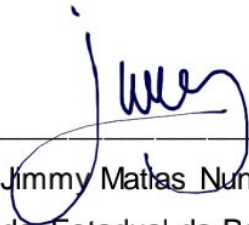
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 10/12/2020.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Steffi Graff Stalchus Montenegro (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jimmy Mathias Nunes (avaliador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira (avaliador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, por todos os esforços
feitos à mim realizados, DEDICO.

“A prisão tem servido apenas para reforçar valores negativos e falhou completamente em seu propósito de modificar as pessoas”. Mirabete (2015)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	CONCEPÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	08
3	O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	11
3.1	<i>Uma análise histórica do sistema penitenciário</i>	13
3.2	<i>Da violação do princípio da dignidade humana no sistema prisional brasileiro</i>	14
4	A VISÃO DA LEP (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)	15
5	RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS	17
6	METODOLOGIA	19
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
	REFERÊNCIAS	20

A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Mohamed Raed Mohamed Ramadan

RESUMO

O presente artigo visa realizar análise acerca da estrutura carcerária brasileira sob a perspectiva do Direito Penal, com foco especial na questão da ressocialização do apenado. Os índices de reincidência criminal apontam uma baixa eficiência do Estado no trabalho de ressocializar aqueles que findaram em cumprir pena criminal, evidenciando, assim, a relevância de estudos e discussões sobre a temática. A análise aprofundada do Direito Penal, a finalidade social penal, os princípios primordiais assim como as ferramentas de reintegração usados nas penitenciárias, denotam avaliar o posicionamento conflituoso do Estado entre a aplicação prática e a teoria utilizada. Nessas circunstâncias, cresce a importância de se tomar medidas efetivas para promover a reabilitação dos detidos e utilizar a Lei de Execução Penal e seus dois eixos (punição e ressocialização) como ferramentas básicas. Assim, o presente artigo busca analisar se as medidas adotadas pelo sistema penitenciário brasileiro no tocante a ressocialização dos apenados, e se estas tem demonstrado eficácia no combate a reincidência das práticas criminosas. O método adotado para a presente pesquisa é o dedutivo, utilizando o tipo de pesquisa exploratória-descritiva. No que tange a classificação, esta é considerada bibliográfica, ou seja, desenvolvida com base em material já elaborado, e quanto a abordagem de análise, configura-se como qualitativa.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Prisional Brasileiro. Eficiência.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Brazilian prison structure from the perspective of Criminal Law, with a special focus on the issue of re-socialization of the convict. The rates of criminal recidivism point to a low efficiency of the State in the work of re-socializing those who find themselves in serving a criminal sentence, thus evidencing a production of studies and success on the subject. The in-depth analysis of Criminal Law, a social criminal law, the fundamental principles as well as the reintegration tools used in the penitentiaries, denote the assessment of the conflicting position of the State between a practical application and a theory used. In these circumstances, the importance of taking effective measures to promote the rehabilitation of detainees and using the Criminal Execution Law and its two axes (punishment and resocialization) as basic tools is growing. Thus, this article seeks to analyze whether the measures adopted by the Brazilian prison system regarding the re-socialization of prisoners, and whether these themes are effective in combating the recurrence of criminal practices. The method adopted for this research is deductive, using the type of exploratory-descriptive research. Regarding the classification, this is considered bibliographic, that is, developed based on material already prepared, and as for the analysis approach, it is configured as qualitative.

Keywords: Resocialization. Prison system Brazilian. Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

A proposta de investigação deste trabalho gira em torno da temática da ressocialização do apenado e as condições efetivas da aplicação da pena privativa de liberdade. Assunto este que, atualmente, tem gerado inúmeros questionamentos oriundos de diversas áreas, tendo em vista a demonstração de inaptidão do Estado brasileiro.

Nessa ótica, observa-se uma dubiedade em relação a eficácia do gerenciamento das penitenciárias brasileiras à medida que o sistema prisional tem como finalidade garantir que as circunstâncias preservem o respeito aos direitos fundamentais dos presos e a um tratamento humano. Todavia, este propósito nem sempre é atingido.

No qual o efeito malgrado a aplicação da pena, na maioria dos casos não respeita os direitos fundamentais, posto que os indivíduos penalizados subsistem em circunstâncias ultrajantes que ferem diretamente direitos humanos, surgindo então, a necessidade de importantes alterações para atingir a amplitude de eficácia do regime.

Nesse diapasão os desafios enfrentados pelo apenado não se findam nas estruturas da penitenciária. Após o cumprimento da pena, o retorno a sociedade é cercado de preconceito, fazendo com que valores como dignidade e respeito sejam encarados como de pouca utilidade. Assim, em consonância com a Constituição Federal, a Lei 7.210/84, reafirma o princípio da dignidade humana do egresso, como forma de assegurar a reintegração social efetiva. Impondo a necessidade de prevalência da dignidade e da preservação da integridade física e psicológica da pessoa penalizada.

A alternativa que vêm ganhando destaque nos debates se refere a transferência da responsabilidade para o setor privado, que a princípio não é visto como uma resolução, mas que pode ser eficaz na medida que impõe a obrigatoriedade do respeito aos fundamentos da dignidade e do reiningresso social. Para tanto, é mediante este cenário, que apresenta-se como o problema da pesquisa a seguinte indagação: o sistema de ressocialização dos apenados no Brasil tem se mostrado eficiente no combate a reincidência dos crimes?

Com base no estudo desenvolvido, a hipótese levantada é que o sistema de ressocialização no Brasil tem sido em grande medida ineficaz em sua implementação, uma vez observado que os transgressores reincidem as práticas criminosas, mesmo após do cumprimento de suas penas, retornando para a criminalidade.

Deste modo, é nesse sentido, que o presente trabalho busca compreender estes efeitos e tem por objetivo geral, analisar se as medidas adotadas pelo sistema penitenciário brasileiro no tocante a ressocialização dos apenados, e se estas tem demonstrado eficácia no combate a reincidência das práticas criminosas. Ainda no tocante aos objetivos propostos, o trabalho está subdividido em três objetivos específicos que são: explicar sobre o Princípio da Dignidade Humana; apresentar a situação prisional em consonância com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e analisar os prós e os contras do trabalho de ressocialização do sistema prisional no Brasil.

Assim, com vista a atender os objetivos da pesquisa, o método, adotado durante a construção deste trabalho foi o histórico, o tipo de pesquisa utilizado na

elaboração do artigo foi a exploratória-descritiva. Com base no critério adotado quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa, pode ser classificada como bibliográfica, ou seja, desenvolvida com base em material já elaborado e quanto abordagem de análise configura-se como qualitativo (GIL,2008).

Nesse ínterim, o motivo da escolha do tema proposto, se dar, por observar a realidade de indivíduos, que ao serem inseridas no sistema carcerário, e após o cumprimento de suas penas, a reinserção destas na sociedade não ocorreu, no qual, em sua totalidade retornaram ao mundo do crime, inclusive em alguns casos vidas foram ceifadas. Assim, o estudo exprime uma relevância social, à medida que se debruça em compreender a representatividade deste fenômeno, demonstrando de forma prática o impacto do mesmo na sociedade.

Ademais, o projeto de pesquisa também demonstra relevância, ao buscar fomentar no âmbito acadêmico-científico, um debate sobre a análise do sistema de ressocialização no Brasil.

Para tanto, considera-se que o trabalho trará uma contribuição tanto para o espaço acadêmico-científico, quanto para o espaço social, à medida que anela trazer um aporte para o público alvo como: acadêmicos que pretendem ou estudam este tema, especialistas, gestores públicos, entre outros. Sendo, portanto, um futuro material de consulta para quem queira melhor entender a completude do cenário.

2 CONCEPÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana é um tema muito usado principalmente na evolução do direito punitivo, tendo seu valor máximo nos dias atuais, mostrando como um direito negativo e um limite ao direito positivo. Vale lembrar que o Estado não pode se dispor desse direito individual do ser humano.

A história da punição penal é cercada de vingança, sendo privada, divina ou pública posteriormente se torna humanitária e atualmente científica. Numa outra visão saiu do modo de castigo corporal, para a guilhotina que era considerada mais humana, depois para uma medida de privação da liberdade. Essa passagem histórica mostra a busca de medidas punitivas mais racionais, coesa com a dignidade humana, tendo a ideia que por meio da punição a humanidade alcança uma evolução moral e espiritual.

Sendo assim, o princípio da dignidade humana possui um valor máximo no modelo Estado de Direito atuante. Esse princípio é considerado o mandamento mais importante do Direito penal, pois dá base para a construção de qualquer norma, podendo ser penal, processual penal ou a execução de pena precisamente dita. O significado de dignidade é o respeito tanto moral, como físico, espiritual à pessoa, limitando a atuação do Estado. Na forma que é construída o Estado de Direito Atual não é possível existir leis sem ter o respeito à dignidade humana, pois sem o respeito ao indivíduo humano não existe justiça e sem justiça não existe direito.

A proteção legal se distinta da proteção jurídica, ela tem como característica ser mais preventiva até mesmo contra a letra da lei. O princípio da dignidade humana se coloca dessa maneira como uma proteção de forma jurídica ao ser humano, na sua teoria mais individualista que existe. Por este motivo a lei penal não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana, pois ante de ser um conceito legal, tem o conceito jurídico. "Não se busca na justiça um pandectismo cego, superficial, um dogmatismo estéril nas tramas aracnídeas para a complicação de ideias como um fim em si mesmo" (BATISTA, 2015).

Atualmente existem indivíduos que contradizem a lei absoluta da dignidade humana. Contudo, este princípio põe o indivíduo não no meio da ordem jurídica e sim no fim. Esta ideologia traz a existência do Estado para servir a pessoa e não ao contrário, numa forma que além da lei alcançar o princípio da dignidade humana, encontra nela uma condição de validade.

Para esclarecer melhor o princípio da legalidade é considerado o mais fechado do princípio do Direito penal, pois “é o que tem o seu espaço normativo mais delimitado, ao ponto de não haver muitos espaços – dogmaticamente pensando – para a discricionariedade” (BATISTA, 2015). Dentro do princípio da dignidade humana, existe o complemento interpretativo por ser menos concreto. Tendo como sua maior vantagem o princípio aberto, tendo a capacidade de adequar a quaisquer mudanças sociais, “e por esse motivo é o *cerne político* do Direito penal” (MERELES, 2017).

Aplica-se nas etapas de elaboração de pena o princípio da dignidade humana, dentro da aplicação e execução, se direcionando aos “*três Poderes*” em um verdadeiro significado no Estado Democrático de Direito, colocando em segundo plano o respeito às normas. “O referido princípio engloba, pois o chamado princípio da humanidade, ou da humanidade das penas, e o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais” (MERELES, 2017).

A evolução histórica do princípio da dignidade humana é preciso mostrar que a concepção atual acidental sobre o direito da humanidade, não é correspondida na Grécia Antiga ou no Antigo Regime. Então é de conclusão livre que o princípio da dignidade humana só teve o seu conceito na época do Ilusionismo, mais precisamente nos ensinamentos de Hasse e Muñoz Conde. O princípio se impôs em outras épocas.

Isso leva a conclusão que a proteção da dignidade humana vem sendo continuamente construída. Alguns exemplos de retrocessos históricos são o Nazismo e a lei “original” dos crimes hediondos. “Mas, o pior é, ainda hoje, vermos leis que segregam por meses pessoas em solitárias ou, quando pior, o Estado fomenta, às vezes silente, o amontoamento de pessoas em espaços promíscuos” (MACHADO et al, 2013).

A punição deve existir, todavia para termos uma sociedade civilizada é preciso não existir uma punição desumana, que nada mais é uma afronta à ética do povo. “Por isso mesmo, há serias dúvidas sobre o conceito substancial de “Humanidade” porque é *intrinsecamente paradigmático* a desafiar, senão leis mais contemporâneas, realidade menos cruel” (MACHADO et al, 2013).

Na época da Inquisição não era desumano torturar um perigoso herege, como atualmente não parece ser desumano punir com antecedência um indivíduo pelo fato da gravidade da acusação, sendo independente o processo ou a culpa ser comprovada. Contudo, no momento da Inquisição, o acusado era considerado um objeto não um sujeito de direito. Os homens ou mulheres considerados bruxos eram queimados na fogueira em praça pública, na frende de uma multidão fascinada.

Não existia uma liberdade religiosa, sendo que o Catolicismo era na época considerado a única verdade, repreendia fortemente os judeus, os protestantes e todos os atos considerados feitiçaria. Todas as atividades intelectuais que se opunham aos interesses da igreja tinham uma ação feroz dos Inquisidores.

Não existia limite para as torturas e tudo estava dentro de uma legalidade, tendo como pauta uma superstição religiosa. Nessa ideia de legalidade, se permitiu a punição em diversos períodos e pelo mesmo fato como o Código de Manu (1000 a. C aproximadamente), nas cidades de Esparta, Atenas (400, a.C.) ou Tebas.

De qualquer maneira, esse período denominado de “período das Trevas” não se conteve apenas entre os séculos XIV-XVIII, como a teoria dos direitos individuais não nasceu precisamente do Iluminismo. Pode ser citado que no Antigo Egito cerca de cinco mil anos atrás, já se previa a condenação pelo poder do Estado. O código denominado de *Hummurabi*, da início em caráter público do Direito penal, a contradição da evolução dos direitos humanos, quando mostrou “disposição protetoras da propriedade, honra, dignidade, família e vida” (PEREIRA, 2015).

Era normal a divisão de classes nas sociedades mais antigas, sendo refletida na legislação onde era contemplada a escravidão, pena de morte e penas cruéis. Quer dizer que o povo não possuía voz e quem era contra essa condição social era severamente punida.

Bem antes do *Ancien Régime*, não existia liberdade religiosa e nem política. Somente na ideologia budista, que quinhentos anos antes de Cristo, já começou a desenhar a igualdade entre todos os indivíduos.

Dentro do Direito Romano e a Lei das Dozes Tábuas era consagrado exclusivamente os direitos dos cidadãos. Na *Magna Charta Libertatum* (1215), era exposta a limitação do poder do Estado, assim como documentos posteriores como “Petition of Rights (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679), a *Bill of Rights* (1689), o *Act of Settlemente* (1701) e a Constituição dos Estados Unidos da América (1789)” (PEREIRA, 2015).

Com isso, seguiram com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Assembleia Nacional Constituinte Francesa (1789), Constituição Mexicana (1917), Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918). Em todas as épocas pode-se encontrar tendência humanitária.

São direitos que defendem a liberdade, igualdade e a dignidade da pessoa humana valores que são primordiais à condição humana e importantes na construção do Estado Democrático e devem estar protegidos de forma especial na nossa constituição e são definidos como cláusulas pétreas.

Embora variada a nomenclatura reconhecida doutrinária e historicamente (direitos naturais, humanos, individuais, públicos, subjetivos), a Constituição Federal adotou, como conceito, o de direitos fundamentais, conforme seu Título II, revelando a opção pelo regime de positivação dos direitos do homem, em que se transforma uma categoria atemporal e universal, pré-jurídica, em um conceito de ordem jurídico-constitucional, vinculado ao contexto normativo do Estado de Direito fundado em 1988, com a coexistência de direitos expressos e implícitos com os decorrentes de tratados e regime adotado pela constituição.

A distinção que se pode fazer entre os direitos e as garantias constitucionais é técnica, o direito institui valores a um bem protegido enquanto que as garantias são instrumentos criados com a finalidade de assegurar o sucesso desses direitos. As garantias são separadas em garantias gerais que impõe as prescrições negativas ou positivas com o objetivo de criar um ambiente com as condições apropriadas à consecução dos direitos fundamentais e as especiais que são as que protegem os direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais expressam valores essenciais inerentes à afirmação da dignidade da pessoa humana, revelando uma materialidade substancial, com base na qual se estabelece a distinção em relação aos demais direitos. Os Direitos fundamentais, definidos a partir do valor “dignidade humana”, exibem características específicas que reforçam sua identidade com o conteúdo material da constituição, protegem a sua essencialidade na relação com outros preceitos constitucionais, e

garantem a sua supremacia sobre o ordenamento jurídico e as atividades públicas e privadas no seio do Estado e da Sociedade.

Em suma os direitos fundamentais junto com a garantia constitucional formam pressupostos que permitem uma vida digna e livre, desenvolvendo uma ordem constitucional. A diferença básica encontra-se no fato de que as garantias constitucionais asseguram a efetivação e o cumprimento dos Direitos Fundamentais.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

De acordo com a evolução histórica em relação ao sistema penitenciário e sua finalidade, o Brasil adota os regimes prisionais progressivos, em que são caracterizados pela capacidade de ressocialização dos indivíduos encarcerados, estimulando o trabalho e o estudo. Esse modelo diminui a pena da pessoa de acordo com seu bom comportamento e seu desenvolvimento dentro da cadeia.

No Brasil, o regime prisional é dividido em três categorias de acordo com o Código Penal e a Lei de Execução Penal (LEP): fechado, semiaberto e aberto. O modelo de regime que o indivíduo irá seguir depende da gravidade de seu crime, como da sentença do juiz em relação a pena condenatória (MERELES, 2017).

No regime fechado, conforme a LEP, o condenado é encaminhado se sua pena for de oito anos ou mais, com obrigação de permanecer a todo o momento no estabelecimento prisional. Deste modo, são determinados períodos diários de trabalho e de sol para o condenado. Para passar para o regime semiaberto, é necessário que o preso cumpra um sexto de sua pena, inclusive, ter histórico de bom comportamento comprovado pelo responsável do presídio (BRETAS, 2019).

O regime semiaberto é designado para aqueles condenados entre quatro e oito anos de prisão, não sendo reincidente. No caso do réu ser reincidente, isto é, já ter cometido algum outro crime, o mesmo seguirá para o regime fechado. O destino aos indivíduos que cumprem esse regime é em colônias agrícolas ou em locais similares. Nas unidades prisionais os presos podem trabalhar normalmente durante o dia, deste modo, a cada três dias trabalhados é reduzido de sua pena um dia. Os condenados podem se beneficiar destes requisitos após cumprir um sexto da pena. É relevante ressaltar que no regime semiaberto todos os condenados devem dormir no estabelecimento prisional (MERELES, 2017).

O regime aberto é determinado para os indivíduos que são condenados em até quatro anos de prisão, sem que tenha reincidência de nenhum crime. Os benefícios deste regime são a possibilidade de trabalhar, estudar e poder retornar para dormir em sua própria casa, ou em casa de albergado, ou em algum estabelecimento apropriado (BRETAS, 2019). Somente podem passar para esse regime, os condenados que estão no regime semiaberto, conforme os requisitos legais estabelecidos pela lei.

No que diz respeito à situação do sistema das penitenciárias do Brasil, desde alguns anos, a situação pode ser descrita com uma verdadeira falência gerencial. A realidade do sistema prisional é arcaica. Os locais de cumprimento de pena, na maioria das vezes, representam um pesadelo de vida para os condenados, a qual os mesmos passam o dia amontoados em pequenas celas sujas, úmidas e sem condições higiênicas (LIMA, 2011).

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2016) o sistema penitenciário brasileiro possui inúmeras deficiências estruturais, superlotação e tratamento desumano em relação aos condenados, o que causa violação grave de direitos fundamentais.

Pode-se dizer que os presídios apresentam graves infrações relacionadas aos direitos humanos e como o ornamento conserva o modelo de punição e não ressocialização dos condenados, o princípio da recuperação dos réus é afastada deste cenário (BATISTA, 2015).

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2016) sobre os problemas do sistema penitenciário brasileiro:

“A crise do sistema prisional, como não poderia deixar de ser, implica no esvaziamento da execução penal. Verifica-se um total desrespeito aos direitos básicos de quem se encontra cumprindo pena (art. 41, LEP); que não existem as condições legais para o correto resgate da pena de acordo com o regime fixado (art. 110 e ss., LEP); não há a separação e classificação conforme critérios previamente estabelecidos (art. 5º e ss. e art. 84, §3º, LEP); tampouco, o regime disciplinar é corretamente implementado, gerando uma situação de injustiça quanto ao comportamento ao longo da reprimenda penal.” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2016).

Com isso, os estabelecimentos prisionais são representados como lugares de aperfeiçoamento do crime, pois os mesmos não possuem controle nenhum sobre os condenados que estão cumprindo pena, não efetivando o princípio de ressocialização do preso. É comum que ao sair das prisões, os condenados permaneçam no mundo do crime, pois não houve reeducação e conscientização do ato cometido, mas sim, uma forma de aprimorar a arte criminal, criando o amadurecimento do crime dentro dessas instituições (TARANTINI, 2003).

Diversos são os elementos causadores que levaram o sistema carcerário a essa precariedade em que está nos dias atuais. Os principais motivos são: o abandono, falta de investimento e o descaso do poder público. Sendo assim, os presídios não tem estrutura para cumprir com seu papel, gerando condições insalubres para quem está inserido (MACHADO et al, 2013).

Em consequência da crise dentro do sistema penitenciário em todo o Brasil, temos um número absurdo de ex-detentos e detentas de volta a sociedade sem nenhum tipo de ressocialização e reabilitação. Inclusive, voltam a circular pelas cidades com mais chance de cometer novos crimes e agravar sua condição criminal (TARANTINI, 2003).

Pode-se dizer que a grande maioria das penitenciárias apresenta superlotação, e com isso, conseqüentemente, condições inadequadas que vão contra sua dignidade. Ao se tratar da dignidade humana relacionada aos condenados, entende-se que todos os direitos e garantias estipulados dentro do ordenamento jurídico devem ser obedecidos (BATISTA, 2015).

Conforme determina o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Porém, as condições em que os condenados vivem diariamente vão totalmente contra este preceito, uma vez que não há respeito quanto à integridade física e moral destes (MACHADO et al, 2013).

De acordo com Machado et al (2013) é importante ressaltar o que especifica a Lei de Execução Penal no artigo 88, parágrafo único, sobre as condições dos sistemas carcerários:

“O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados). Sendo assim,

essa superlotação viola efetivamente as normas e princípios constitucionais no que diz respeito aos detentos, e, conseqüentemente, além da pena que estes terão que cumprir, haverá ainda uma “sobrepena”, uma vez que os mesmos sofrerão com esse desrespeito por todo o período em que ficarão encarcerados” (MACHADO ET AL, 2013).

Porém, o fato é que, na prática, muitas leis não são cumpridas e políticas públicas são desagregadas daquelas. Esse distanciamento no que está determinado na legislação e o que realmente acontece dentro dos sistemas penitenciários ocasiona em uma situação tão real quanto dramática no Brasil.

3.1 Uma análise histórica do sistema penitenciário

De acordo com Lopes et al (2014) a penitenciária é classificada como um local oficial de reclusão ou detenção, no qual devem ser acolhidos indivíduos condenados pela Justiça, por cometerem delitos ou infringir leis do estado.

“Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.” (LOPES et a, 2014).

Os tipos de locais para comodidade de presos são: Cadeias Públicas, Penitenciárias, Colônias Agrícolas, Indústrias ou Similares, Casos do Albergado, Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Patronatos. A definição dos tipos de locais está diretamente ligada a finalidade original dessas unidades (LOPES et al, 2014).

Desde quando surgiu o conceito de prisão enquanto pena, a doutrina evidencia ao menos três importantes sistemas penitenciários que se desenvolveram com a humanização de pena e a readaptação do preso para a vida social, caracterizado assim como, o sistema da Filadélfia, o sistema Auburniano e o Progressivo (PEREIRA, 2015).

O sistema da Filadélfia, denominado também como pensilvânico, belga ou celular surgiu em 1970, na prisão de Walnut Street Jail, no estado da Filadélfia e introduzido na Eastern Penitentiary, Western Penitentiary e Cherry Hill em meados dos anos 80 (PEREIRA, 2015).

Esse sistema tinha base no total isolamento do indivíduo, ou seja, o preso permanecia somente em sua cela, sem contato com os demais. Não eram permitidas visitas e nenhum tipo de atividade relacionada a trabalho. Durante o cumprimento da pena, a leitura da bíblia era estimulada, com o intuito de que o preso refletisse sobre o crime cometido, e desse modo, pudesse se arrepender. É possível perceber que esse era um método solitário, o que levantou críticas, com argumentos sobre a regressão dos presos, pois o método poderia ocasionar em insanidade, psicose e impedindo a possibilidade de ressocialização do preso (ALCANTARA, 2018).

De acordo com Moraes (2013) sobre o sistema Auburniano “sua origem prende-se a construção da penitenciária na cidade de Auburn, do Estado de New York, em 1818, sendo seu diretor Elam Lynds”.

Segundo Alcântara (2018) esse sistema era baseado no método de total silêncio, a qual os presos não tinham permissão de trocar palavras entre si, somente com os guardas e com o tom de voz baixo, era necessário também uma autorização

prévia para contato com os guardas. Sobre a prática do sistema Auburniano, Alcantara (2018) destaca:

“Essa rigidez do silêncio acarretou na criação de um sistema de comunicação entre os detentos, cujo diálogo passou a ser realizado pelas mãos. Também se comunicavam através de batidas nas paredes ou nos canos de água e tinham o costume de esvaziar as bacias dos sanitários, falando no que chamam de “boca do boi”. Essas práticas são utilizadas até hoje nos estabelecimentos penitenciários de segurança máxima.” (Alcantara, 2018).

O sistema Auburniano era mais flexível que o sistema da Filadelfia, pois era possível que os presos realizassem atividades relacionadas a trabalho em suas celas e em pequenos grupos. Porém, o indivíduo que não seguisse as regras estabelecidas, sofria castigos corporais, na maioria das vezes de forma coletiva, devido a não identificação específica de quem havia descumprido uma regra (ALCANTARA, 2018).

De acordo com Pereira (2015) o sistema progressivo surgiu no século XIX, na Inglaterra, sendo criado por um capitão da Marinha Real, de nome Alexandre Maconochie, que posteriormente sofreu aperfeiçoamento por Walter Crofton, na Irlanda. Esse sistema era constituído por três fases: inicialmente, o isolamento absoluto; depois, o trabalho em comum, baseado em total silêncio; e por fim, o livramento condicional. Walter Crofton desenvolveu essa fase de semiliberdade com chances de trabalho ou estudo durante o dia e o recolhimento a noite.

Os sistemas progressivos são considerados um marco, devido à redução da constante rigidez dos sistemas penitenciários anteriores, considerando a vontade própria do preso, aumentando seus privilégios e permitindo que o mesmo possa se reintegrar no cotidiano da sociedade antes do fim de sua condenação (ALCANTARA, 2018).

3.2 Da violação do princípio da dignidade humana nos presídios brasileiros

É cediço que o Estado possui o dever de assegurar as condições mínimas que visam à garantia da dignidade da pessoa humana, conforme disposto na Constituição da República, Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais e demais tratados internacionais que ordenam a proteção dos direitos dos vulneráveis e dos marginalizados da sociedade. Contudo, os Direitos Humanos previstos no ordenamento jurídico ainda estão longe de serem integralmente efetivados, haja vista que necessitam de ações que respeitem a dignidade dos brasileiros, como seres humanos sujeitos de direitos.

Os mais de 600 mil indivíduos em situação de reclusão são marginalizados e submetidos a situações que envolvem extrema vulnerabilidade, além da violência perpetrada com ares de legalidade, contra filhos, cônjuges, demais parentes e amigos dos reclusos (SILVA, 2014).

De acordo com Olga Espinoza, o princípio da dignidade humana, o qual constitui a base da doutrina dos direitos humanos, deve ser levado em consideração para então identificar o ambiente de exclusão que constitui o cárcere. As estatísticas que identificam as mulheres presas como objeto de estudo, demonstram a necessidade de inclusão da perspectiva de gênero, de modo a propiciar a reflexão sobre a transformação das mulheres presas diante de valores impostos, tais como a docilidade e a domesticidade como virtudes que reforçam a submissão da mulher e restringem o exercício de práticas cidadãs. (ESPINOZA, 2004, p.52-3).

Conforme disposto no artigo 41 da LEP, à pessoa privada de liberdade é assegurado o direito a receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados pela autoridade responsável. Contudo, para que esse direito seja efetivado, as unidades prisionais devem contar com um ambiente propício à realização das visitas – que não seja o ambiente de pátio de sol e celas das pessoas privadas de liberdade. Sendo assim, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ressalta:

“O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias apontou que 41% dos estabelecimentos possuem local específico para realização da visita íntima e, no caso dos estabelecimentos mistos, apenas 34% das unidades podem oferecer este espaço às pessoas privadas de liberdade. Ainda, em relação ao exercício de visitação, em análise às médias de visitas sociais registradas por pessoa privada de liberdade no primeiro semestre de 2016, nos estabelecimentos masculinos foram realizadas, em média, 7,8 visitas por pessoa, ao passo que nos estabelecimentos femininos e mistos, a média foi de 5,9 por pessoa privada de liberdade.” (LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN MULHERES, 2018, 2ª edição, p. 25-26).

Dentre os direitos previstos na LEP, encontra-se o exercício da visita íntima, garantida aos presos recolhidos em unidades prisionais. Entretanto, em que pese tratar-se de direito formalmente garantido, o exercício do direito à visita íntima, com observância à dignidade e privacidade da pessoa presa, encontra óbices devido à infraestrutura dos estabelecimentos penais.

4 A VISÃO DA LEP (LEI DE ORGANIZAÇÃO PENAL)

A LEP (Lei de Execução Penal) atribui ao Estado o dever, através de instrumentos normatizados de buscar a prevenção da prática de novos delitos, e, ao mesmo tempo tornar possível a volta dos que estão encarcerados ao convívio social. Estes instrumentos de reintegração e prevenção estão elencados entre os artigos 10 a 27 da LEP, que são os que fazem referência a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e do trabalho.

Ressalta-se que, traço comum a todas as formas de assistência, é a dificuldade de se ter, na prática, o seu programa realizado de forma que corresponda às expectativas, tanto de quem as oportuniza, quanto de quem as recebe. Assim, busca-se, tão somente, dar o mínimo para que sobrevivam os condenados, diante da realidade fática, esses dispositivos legais, o que, por muitas vezes, descaracteriza a própria condição de pessoa humana. (PRADO, 2011, pg.49).¹

São elementos que buscam dar ao apenado condições dignas de cumprimento da pena, respeitando o seu direito à vida, a integridade física e moral, instrução escolar e formação profissional, direitos esses que podem ser conhecidos no artigo 5º da nossa constituição da república federativa, fundamentados no princípio da humanidade, que dariam ao condenado uma valorização dele enquanto ser humano, e contribuiria para o resgate dele na sociedade, mas o que

¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista dos tribunais, 2011.

conseguimos constatar, inclusive pelo alto índice de reincidência é que esse sistema é falho. Pois a assistência dentro do cárcere, não consegue ser efetivada, os elementos são usados, mas insuficientes para serem implementados.

O princípio da individualização da pena, fundamenta que a pena deveria no seu cumprimento ser proporcional ao delito, ou seja, o cumprimento da pena não deveria extrapolar a conduta delitiva, mas o que acontece é que o cárcere pelo seu grande quantitativo não consegue fazer essa triagem, vê-se que nos estabelecimentos prisionais não há como eles atingirem seus fins.

“Não obstante as diretivas legais que versam acerca da estrutura dos estabelecimentos penais, especificamente àquilo que é necessário ao cumprimento de seu fim, é posicionamento uníssono de que um dos grandes entraves da execução penal no país é a falta de estrutura dos estabelecimentos penais. Nessa trilha, em que pese a lei se esforçar no sentido de determinar a criação de um terreno que harmonize a restrição da liberdade (provisória ou definitiva) com o próprio intento da justiça penal, o que se percebe atualmente é uma estrutura carcerária que se afunda nela mesma, pois ao contrário do que se espera, caminha na contramão da finalidade que fundamenta a sua razão de ser.” (PRADO, 2011, pg.111).

Dentro dos estabelecimentos penais, até seu efetivo é escasso, não há uma participação efetiva da sociedade, existem pequenos grupos que trabalham nessas unidades, mas algo ainda muito tímido.

“Prescreve a lei de execução penal, em seu artigo 83 § 1º, que nos estabelecimentos penais deverão ser instaladas salas destinadas a estúdios de estudantes universitários. Essa medida, muito salutar, tanto para o acadêmico que terá oportunidade de desenvolver estudos teóricos na prática, quanto para o sistema que pode estar apresentando a realidade carcerária aos futuros profissionais de diversas áreas como jurídica, médica, psicológica social. Já em seu § 2º, acrescentado pela lei 11.942/09, dispõe que os “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive, amamentá-los”, isso com o intuito de permitir que durante o período da amamentação, as mães possam ficar com seus filhos, o que por outro lado, também traz benefícios ao recém-nascido. Já em seu § 3º. “os estabelecimentos de que trata o §2º. Deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas”. Os estabelecimentos penais, além disso, devem providenciar a instalação de salas de aulas destinadas a cursos de ensino básico e profissional, bem como, devem possuir instalação destinada à defensoria pública.” (PRADO, 2011, pg.113)

No que tange ao regime prisional, o processo de reintegração do condenado passa pela progressão do regime, fundamentado no artigo 112 da LEP, “de forma cristalina, que o condenado somente será transferido, para um regime menos rigoroso quando tiver cumprido, pelo menos 1/6 (um sexto) da reprimenda no regime anterior”. O condenado ao cumprir o que determina a lei, acrescido a sua conduta dentro do ambiente carcerário, de bom comportamento, dar a ele a possibilidade da progressão do regime:

“Se um dos princípios norteadores da execução penal gravita sobre a reeducação do condenado e sua gradual reinserção social, não pode o juízo das execuções conceder benefício a um condenado quando percebe que este não se encontra preparado para viver em comunidade e não tem demonstrado nenhum esforço para tanto, devendo ser desprezado em tal

hipótese simples atestado emitido pela direção do presídio, que nem de longe expressa uma prognose positiva de reeducação, já que é dever do condenado manter um comportamento disciplinado no interior do presídio." (PRADO, 2011, pg. 133)

A progressão do regime acontece dentro do cárcere sem um acompanhamento ao reeducando, ele é posto na sociedade sem que seja acompanhada a sua reintegração social, não há um controle do que esses reeducandos estão fazendo fora do cárcere, no regime semiaberto ele sai durante o dia e volta à noite, mas o que acontece nesse ínterim não é sabido.

"Agregue-se, por oportuno, que a comunidade não pode servir de laboratório para experiências desastrosas com condenados que são agraciados, indevidamente com benefícios, sem estar preparados para o convívio social, fomentando, dessa forma, a violência na sociedade. Saliente-se, igualmente, que o regime semiaberto, atualmente, está desnaturado, sendo comum o condenado apenas dormir no presídio e permanecer o dia inteiro em contato com a comunidade, sem uma fiscalização adequada, podendo-se afirmar, portanto, que o atual regime semiaberto se reveste das mesmas regalias preconizadas para o regime aberto." (PRADO, 2011, pg.133)

No regime aberto é sabido que seu cumprimento deveria acontecer nas casas de albergado, conforme é determinado pelos artigos 93,94 e 95 da LEP:

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Porem a realidade carcerária não condiz com os ditames da lei, hoje o que temos é um condenado que comparece uma vez por mês para assinar no juízo da execução penal, não havendo um real controle das suas atividades no dia a dia, onde a atividade de trabalho deveria fazer parte, mas não há um controle desta.

5 RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

Como já mencionado, a LEP (Lei nº 7.210/84) regulamenta a pena privativa de liberdade e atribui em seu artigo 1º a delimitação do cumprimento da pena de modo a garantir o reingresso social do penalizado de forma harmônica. Contudo, malgrado a orientação estabeleça os princípios, a prática e o realismo carcerário demonstram que o reingresso tal como se prevê está longe de ser aplicado, e é visto como uma perspectiva utópica.

Nesse sentido, a amplitude da falência do sistema prisional é denunciada pela incapacidade do Estado em dispor de ferramentas de controle eficiente, carência de competência pública na resolução de desafios crônicos como superlotação, alto

índice de reincidência, violência, contágio de viroses e doenças sexualmente transmissíveis, tráfico, entre outros. A impossibilidade de reestrutura do sistema pelo Estado de forma sucinta dá lugar ao gerenciamento dos apenados em seus próprios termos.

Os procedimentos que devem ser implantados abrangem o momento de recebimento do apenado, e se estende a regular acomodação, sendo tais processos previstos na legislação especial como meio de garantir o correto reingresso da pessoa penalizada. Para isso, a legislação estabelece uma seleção mediante a qualificação de critérios pessoais e criminais garantindo amparo material, médico jurídico, social, religioso e educacional no alojamento.

Ademais, possibilita-se o labor, que de acordo com a legislação (art. 28 da LEP), tem a finalidade primordial de educar e produzir ofícios que afastem os períodos ociosos.

O sentimento social que se instala posterior ao julgamento é de consolo pela aplicação punitiva ao criminoso devendo este sofrer da forma mais intensa para que cumpra com as consequências dos seus atos delitivos.

Conforme Santos (2005), o cárcere seria incapaz de ressocializar, mas capaz de neutralizar temporariamente e de inserção definitiva em carreiras criminosas, isto é, a prisão tornou-se um ambiente em que se deposita os criminosos incapazes de oferecer uma visão positiva de futuro, antes se dedicando a prática delitiva.

Nesse íterim, nota-se uma reafirmação de métodos falhos no debate da recuperação humana, que em suma visa somente manter o sentimento de paz ainda que superficial.

No que tange o entendimento de Mirabete (2015) “a prisão tem servido apenas para reforçar valores negativos e falhou completamente em seu propósito de modificar as pessoas”.

Nesse sentido origina-se o receio da Criminologia Crítica em admitir o reingresso do criminoso “a mudança semântica de ressocialização para reintegração social, ao deslocar a atenção do condenado para a relação sujeito/comunidade, não é gratuita: significa reintegrar o condenado em sua classe e nas condições de luta de classe” (SANTOS, 2005, p. 6-7).

O vislumbre de reingresso advém da atuação integrada dos institutos do Estado como o amparo jurídico, médico, educacional e social, bem como da sociedade consciente de que a aplicação punitiva deve ser vista como uma medida de reingressar o indivíduo a convivência social.

Um outro aspecto que afeta a índole do sistema de cárcere é referente a aplicação punitiva e sua efetividade prática. Deve ser levado em conta o desencorajamento da atividade delitiva e não o paradigma da gravidade penal na medida que somente a aplicação da pena de forma digna e bem estruturada possibilite inibir as atividades criminais, em um sistema que o indivíduo seja estimulado a praticar licitudes.

O ideal é que tais medidas possibilitem traçar uma orientação que diminua consideravelmente o índice de reincidência bem como possa diminuir a violência a integridade dos apenados sob a custódia da penitenciária.

Consoante Bitencourt pontua que “as elevadas taxas de reincidência podem não só indicar a ineficiência da prisão como também refletir as transformações dos valores que se produzem na sociedade e na estrutura socioeconômica” (BITENCOURT, 2001, p.163).

Mirabete enfatiza a delimitação “uma boa reforma penitenciária exige a preparação técnica e a formação humanista do pessoal penitenciário” (MIRABETE, 2007, p.242).

O esclarecimento desses aspectos, como perigo de que internamente as estruturas comprometam o trabalho e estabeleçam um sentimento de carência de segurança Estatal aos agentes e detentos.

A afetação da estrutura do sistema de aplicação das penas, as entidades reclusivas e de detenção tem se estabelecido como facilitadoras do crime. A comprovação se dá pelo ingresso de indivíduos condenados pela prática de crime de menor potencial e que convivem com criminosos com antecedentes perigosos e extensos.

É notório a superlotação do sistema penitenciário, e Sales (2010, p. 5) aduz que “a superlotação geral nos estados brasileiros comprova a falha do sistema, bem como a inviabilidade do modelo punitivo adotado pelo Brasil” e complementa, “isso é muito grave em um país que tem uma constituição humanística que elegeu em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e [...] veda penas por meios cruéis” (SALES, 2010, pg. 5).

Um dos piores infortúnios que afetam o sistema é o aglomerado de pessoas cumprindo sentença, na medida que originam variados problemas internos e externos. É possível apontar a priori violência sexual, imputação da autotutela, origem de grupos de crime organizado, e em segundo plano a facilitação de tráfico de drogas, comando de ações criminosas, entre outros.

Pela perspectiva de ideais humanitários a pena privativa de liberdade tem possibilidade de triunfo, porém da forma como é aplicada é impossível vislumbrar a reintegração eficiente, antes é vista como meio de postergar e utopicamente reintegrar o indivíduo.

Nesse sentido a responsabilidade de rever a aplicação da pena privativa como meio de exceção, para casos graves é do Estado, somente diante da incompatibilidade da reparação civil e na insuficiência de alternativas.

A liberdade como bem inestimável deve ser amparada, sendo que nos casos de privação haja fornecimento de meios para restabelecimento comunitário (educação, saúde, acompanhamento médico, assistência jurídica, vínculo familiar, dignidade, personalidade, qualificação). Pois nesse âmbito a reincidência no delito é pela omissão Estatal.

6 METODOLOGIA

Para a caracterização da pesquisa como produção científica é estritamente necessário que a mesma esteja envolta de um conjunto de métodos científicos. Assim, o método adotado durante a construção deste trabalho foi o histórico, que visa investigar acontecimentos, processos, instituições e ações passadas para entender a influência que exercem no presente. Direcionando-se ao critério de classificação baseado nos objetivos, o tipo de pesquisa adotada que visou realizar uma análise sobre a Ressocialização dos Apenados no Sistema Prisional Brasileiro foi do tipo exploratória-descritiva.

De acordo com Gil (2008), as pesquisas exploratórias têm como finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema a ser estudado, de modo a torná-lo mais explícito, levando ao aprimoramento das ideias ou a descoberta de intuições, por sua vez, a pesquisa descritiva, é utilizada, quando se deseja descrever e demonstrar as características de um fenômeno e sua relação com outros fenômenos.

Deste modo, este método foi utilizado para trazer ao pesquisador maior profundidade de análise e compreensão acerca do enredo das teorias sobre o princípio da dignidade humana e sobre o que versa a LEP, relacionando-as com as informações coletadas ao longo do estudo, visando, fundamentalmente, estabelecer uma ligação com o problema de pesquisa e suas possíveis respostas.

Para tanto, baseado nos procedimentos técnicos, a pesquisa, pode ser classificada como bibliográfica, ou seja, desenvolvida com base em material já elaborado, especialmente, a partir da base conceitual explorada ao longo da fundamentação teórica e que se constituiu na coleta de obras, como por exemplo, enredos sobre o princípio da dignidade humana; o sistema penitenciário e o sistema prisional brasileiro e especialmente sobre a Lei de Execução (LEP), com o objetivo de fornecer maior respaldo a pesquisa.

Posto isto, cabe frisar que, a pesquisa proposta para análise dos dados, quanto ao seu caráter foi do tipo qualitativa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a caracterização da pesquisa como produção científica é estritamente necessário que a mesma esteja envolta de um conjunto de métodos científicos. Assim, o método adotado durante a construção deste trabalho foi o histórico, que visa investigar acontecimentos, processos, instituições e ações passadas para entender a influência que exercem no presente. Direcionando-se ao critério de classificação baseado nos objetivos, o tipo de pesquisa adotada que visou realizar uma análise sobre a Ressocialização dos Apenados no Sistema Prisional Brasileiro foi do tipo exploratória-descritiva.

De acordo com Gil (2008), as pesquisas exploratórias têm como finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema a ser estudado, de modo a torná-lo mais explícito, levando ao aprimoramento das ideias ou a descoberta de intuições, por sua vez, a pesquisa descritiva, é utilizada, quando se deseja descrever e demonstrar as características de um fenômeno e sua relação com outros fenômenos.

Deste modo, este método foi utilizado para trazer ao pesquisador maior profundidade de análise e compreensão acerca do enredo das teorias sobre o princípio da dignidade humana e sobre o que versa a LEP, relacionando-as com as informações coletadas ao longo do estudo, visando, fundamentalmente, estabelecer uma ligação com o problema de pesquisa e suas possíveis respostas.

Para tanto, baseado nos procedimentos técnicos, a pesquisa, pode ser classificada como bibliográfica, ou seja, desenvolvida com base em material já elaborado, especialmente, a partir da base conceitual explorada ao longo da fundamentação teórica e que se constituiu na coleta de obras, como por exemplo, enredos sobre o princípio da dignidade humana; o sistema penitenciário e o sistema prisional brasileiro e especialmente sobre a Lei de Execução (LEP), com o objetivo de fornecer maior respaldo a pesquisa.

Posto isto, cabe frisar que, a pesquisa proposta para análise dos dados, quanto ao seu caráter foi do tipo qualitativa.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, David. **Sistemas Penitenciários Clássicos**. Jusbrasil, 2018.

Disponível em < <https://davidalcisi.jusbrasil.com.br/artigos/535331166/sistemas-penitenciarios-classicos>.

BATISTA, Wellington da Rocha. **Sistema Prisional Brasileiro À Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E Da Lei De Execução Penal**. 35 f. Dissertação (Graduação). Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2015.

BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal 15ª Edição – Volume I; Parte Geral; Editora Saraiva 2010.

BRETAS, Valéria. **Entenda a diferença entre os regimes fechado, semiaberto e aberto**. Exame, 2019. Disponível em < <https://exame.abril.com.br/brasil/entenda-a-diferenca-entre-os-regimes-fechado-semiaberto-e-aberto/>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília, 2016 : CNMP, 2016. 344 p. il.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Violência, interseccionalidades e seletividade**. GIL, Antônio Carlos, **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1994.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasil, jun. 2014. Infopen Mulheres. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/relatorio-infopen-mulheres>

LIMA, Érica Andréia De Andrade. **Sistema Prisional Brasileiro**. 40 f. Monografia (Graduação). Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena, 2011.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117 >.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade E Exemplos Funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013.

MERELES, Carla. **Os três tipos de regimes prisionais**. Politize!, 2017. Disponível em < <https://www.politize.com.br/regimes-prisionais-os-3-tipos/>

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal Parte Geral. 31ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621.

PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. São Paulo: Revistas Tribunais, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 3 ed. Curitiba: ICPC/Lumen Júris, 2005.

SILVA, Ezequiel Aparecido da. **O cárcere e a maternidade**. JUSBRASIL, 2014. Disponível em: <<https://ezequielapsilva.jusbrasil.com.br/artigos/117687982/o-carcere-e-a-maternidade>>.

TARANTINI, Mauro. **O Sistema Prisional Brasileiro**. 16 f. Faculdade Estácio, 2003.

TREVISAN, Maria Carolina. **Brasil é o 4º país que mais prende mulheres: 62% delas são negras**. Blog Osfera, 2018. Disponível em: <<https://mariacarolinatrevisan.blogosfera.uol.com.br/2018/05/16/brasil-e-o-4o-pais-que-mais-prende-mulheres-62-delas-sao-negras>>